



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

1. Processo nº : **13.871/2020**
2. Classe/Assunto : Tomada de Contas Especial para apuração de graves irregularidades na execução do Contrato nº 006/16, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, para revitalização da Praça Pedro Braz" em Cristalândia - TO, mediante Convênio nº. 002/2015.
3. Entidade Vinculada : SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL URBANO E HABITACAO - CNPJ: 17.682.422/0001-97
4. Origem : PREFEITURA MUN. DE CRISTALÂNDIA – CNPJ nº. 01.067.156/0001-52
5. Responsável(eis) : WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA - CPF: 413.883.561-04
Ex-Prefeito Gestão 2013 a 2016
DIÓGENES COELHO MOREIRA – CPF 379.440.881-00
Ex-Chefe de Controle Interno
6. Valor Estimado : Valor original R\$216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos)

7. ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 04/2021

- 7.1. Tratam-se de Tomada de Contas Especial instaurada com objetivo de apuração de possíveis irregularidades, identificação dos responsáveis e qualificação do dano, relativo a despesas realizadas na execução do **Contrato nº 06/2016** firmado entre a Prefeitura Municipal de Cristalândia e a empresa ARARAÚNA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMERCIAL LTDA – ME, CNPJ nº. 15.381.747/0001-04, no valor original de R\$ 197.172,77.
- 7.2. O referido contrato foi assinado em 29 de abril do 2016, oriundos do convenio nº. 002/2015 e da Tomada de Preços 01/2016, concedido pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação do Estado do Tocantins SEDUH mediante Convenio nº. 02/2015 (Emenda Parlamentar) para revitalização da “Praça Pedro Braz” no Município de Cristalândia do Tocantins.
- 7.3. A Comissão apuradora da Tomada de Contas (fls. 19), apontou as seguintes irregularidades:
- Ocorreu o pagamento irregular no valor de R\$ 19.462,13 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em favor da empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda., sem fundamentação legal ou qualquer justificativa para o pagamento do valor a maior, ou seja, sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual.*
 - Formalizado o Termo Aditivo somente de prazo, um dia antes do final da vigência do contrato nº. 06/2016 tendo sido prorrogado até novembro de 2016, sendo que nos autos não consta os documentos relativos à composição formal para que houvesse a prorrogação da vigência ou de ajuste de preços, sendo assim, os serviços totalizaram o montante de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos).*
 - Comissão apuradora da tomada de contas (fls. 19), “não localizou os trabalhadores que participaram da obra de revitalização, não sendo possível determinar de o modo técnico a obras foi conduzida”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

d) Não foram localizados qualquer documento ou registro fotográfico da execução da obra, tampouco as ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, livro diário de obra, controle de equipamentos de EPIs, entre outros fundamentais para esclarecimento da utilização dos recursos;

e) Não foram localizados os membros da Comissão de Licitação da época.

7.4. Mediante Despacho nº.518/2021-RELT6, o Conselheiro Relator Alberto Sevilha (evento 10), no sentido de assegurar aos responsáveis o devido exercício da ampla defesa e do contraditório, determina preliminarmente, nos termos do art 27 ao 35 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a citação ou a intimação, conforme o caso, convidando os responsáveis, a apresentarem justificativas a respeito das irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial.

7.5. Os senhores responsáveis: **WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA** – CPF: 413.883.561-04, ex-gestor à época, da Prefeitura Municipal de Cristalândia e **DIÓGENES COELHO MOREIRA** – CPF nº: 379.440.881-00, Ex-Chefe de Controle Interno, após os procedimentos de diligencia (eventos 11 a 17), compareceram aos autos tempestivamente no prazos concedidos, conforme Certidão nº. 586/2021.

7.6. No expediente Expediente 6417/2021, os responsáveis acima citados, trouxeram aos autos as Alegação de Defesa (evento 18) dos quais passamos a análise das justificativas acostadas aos autos:

Item a - pagamento irregular no valor de R\$ 19.462,13 e;

Item b – inobservância do prazo para formalização do Termo Aditivo.

7.7. Ocorreu o **pagamento irregular no valor de R\$ 19.462,13** (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos), em favor da empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda., sem fundamentação legal ou qualquer justificativa para o pagamento do valor a maior, ou seja, sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual.

7.8. Notou-se que, os atos que deram origem ao 1º Termo Aditivo, do Contrato 006/2016, foram lastreados na legislação vigente que autoriza a prorrogação de prazo para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, confira-se:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

7.9. foi formalizado o Termo Aditivo somente de prazo, um dia antes do final da vigência do contrato nº. 06/2016 tendo sido prorrogado até novembro de 2016, sendo que nos autos não consta os documentos relativos à composição formal para que houvesse a prorrogação da vigência ou de ajuste de preços, sendo assim, os serviços totalizaram o montante de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

7.10. O Gestor à época alega que, o valor supostamente pago ilegalmente perfaz a soma de R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) é inferior ao limite estabelecido pela IN/TCE 1/2014. Transcrevemos abaixo:

“Pois bem. Consoante disposto no art. 154 da Lei Orgânica deste Tribunal, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação”.

7.11. Alegar ainda que, somente em 02 de setembro de 2020, a autoridade administrativa da gestão que assumiu em 2017, praticamente 04 (quatro) anos, instaurar procedimento de Tomada de Contas, em pleno período eleitoral, conforme transcrito abaixo.

“Ocorre que, estranhamente, após 04 (quatro) anos, em pleno período eleitoral, a autoridade administrativa, resolve instaurar procedimento aduzindo a ausência de diversos documentos em face do procedimento licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016, cujo objeto fora a “Contratação de Empresa para execução dos serviços de revitalização da Praça Pedro Braz, da Sede do Município de Cristalândia – TO”.

Conforme ficará abaixo demonstrado, vários documentos apontados como inexistentes na TCE, foram encontrados junto a Prefeitura Municipal de Cristalândia no corrente exercício, o que demonstra a má fé da ex-gestão, bem como, o nítido interesse de prejudicar os responsáveis.

Deste modo, jamais houve qualquer irregularidade em face do procedimento licitatório instaurado, tampouco, em face da aplicação dos recursos para execução da respectiva obra, ocorrendo inclusive a regular prestação de contas, nos termos do parecer técnico”.

7.12. Os valores acrescidos no referido contrato, estão previstos na legislação conforme justificado pelo Gestor os motivos do acréscimo, conforme transcrevemos:

Os atos que deram origem ao 1º Termo Aditivo, do Contrato 006/2016, foram lastreados na legislação vigente que autoriza a prorrogação de prazo para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Outrossim, os percentuais de acréscimos observaram as disposições contidas no art. 65, §1º, da Lei de licitação, veja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. Ademais, compulsando os termos do instrumento contratual verifica-se da Cláusula Quarta (fl. 231) autorização para prorrogação dos termos do contrato originário.

Item c - não localizou os trabalhadores que participaram da obra de revitalização

Item e - não localizou os os membros da Comissão de Licitação da época

7.13. O Gestor justifica que todos os procedimentos licitatórios foram repassados ao Ex-Gestor no momento da transição de governo municipal (2016/2017), como é o caso da: a) Ordem de serviço; b) Solicitação e justificativa para realização do termo aditivo; c) Parecer jurídico exarado em face do termo aditivo; d) relatórios fotográficos, e) ART's; etc... contudo, verifica-se a ausência de várias peças processuais, conforme transcrito abaixo:

Toda a documentação inerente ao respectivo procedimento fora repassada ao ex-gestor, contudo, por pura desídia da gestão municipal anterior vários documentos e procedimento licitatório não foram repassados a nova gestão (2020/2021), tampouco, foram localizados na sede da Prefeitura de Cristalândia.

Pela simples análise da documentação acostada na própria TCE, verifica-se que à época o procedimento fora inteiramente regular, entretanto, em cristalina má fé, os responsáveis depois de quase 04 (quatro) anos instauram procedimento para imputar falsas ilegalidades ao Srs. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA e DIÓGENES COELHO MOREIRA.

Não há nos autos um documento anterior a Tomada de Contas Especial noticiando a suposta irregularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016. Conforme já exposto, as medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao erário ou após expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas.

A busca de solução com as providências administrativas atende ao princípio da economia processual, evitando assim a constituição de comissão, edição de portarias e publicações.

Item d - Não foram localizados documento da execução da obra, as ART's, livro diário de obra, controle de equipamentos de EPIs, entre outros.

7.14. O Gestor justifica que, após consulta junto a documentação da Prefeitura de Cristalândia, fora localizado o ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, a qual segue anexo a presente peça de defesa (evento 18).



ANÁLISE TÉCNICA

- 7.15. De acordo com o inciso III do artigo 74 da Lei 1284/2001 Lei Orgânica do TCE-TO a Tomada de Contas Especial é a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão de controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.
- 7.16. Sabemos que é dever da autoridade competente, ao verificar a ausência de documentos que comprove o devido processo legal, determinar a instauração do procedimento, visando a apuração dos fatos e a quantificação do dano ao erário, bem como, a identificação dos responsáveis em conformidade com o inciso III do Artigo 74 da Lei 1284/2001 e inciso I do § 3º do Artigo 63 do Regimento Interno do TCE-TO.
- 7.17. Nota-se que **a Tomada de Contas Especial foi instaurada em 02 de setembro de 2020** mediante Portaria Municipal nº. 55 de 02 de setembro de 2020 (fls. 13), que designou comissão própria para apuração.
- 7.18. A Instrução Normativa – TCE-TO N. 14, de 10 de dezembro de 2003, “Estabelece normas e procedimentos sobre tomada de contas e tomada de contas especial”, preconiza o seguinte, **acerca do prazo para instauração da TCE:**

Art. 4º. No prazo máximo de **10 (dez) dias do conhecimento do fato**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências com vistas à instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando conhecimento ao Tribunal.

§ 1º. Não providenciado o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

- 7.19. O Tribunal de Contas da União em diversas ocasiões já se posicionou acerca de situações desta natureza, confira-se:

Nos casos em que há excessiva demora do órgão ou entidade concedente em adotar providências com vistas à apuração da boa e regular aplicação de verba conveniada e que não há comprovação efetiva da omissão dos responsáveis no dever de prestar contas, estas devem ser consideradas ilíquidáveis, ordenando-se seu trancamento”. Acórdão 8044/2013 – Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO

O processo de TCE deve ser arquivado sem julgamento de mérito quando, associado ao prazo excessivamente longo, estiver presente a impossibilidade de os responsáveis elaborem as suas defesas, em razão, por exemplo, da inexistência de documentos pertinentes, por ato que não lhe possa ser atribuído, como força maior ou caso fortuito, hipótese em que as contas serão tidas por ilíquidáveis”. Acórdão 2878/2011 – Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

- 7.20. Acerca do prazo, notou-se que a autoridade administrativa demorou praticamente 04 (quatro) anos para providenciar a instauração da Tomada de Contas, ocorrida em 02 de setembro de 2020 o que inviabiliza o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa devido a dificuldades de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários para comprovar o regular procedimento administrativo.
- 7.21. Alega ainda que, ao transmitir o cargo de chefe do Poder Executivo do Município de Cristalândia (2016/2017), repassou mediante **regular transição de governo**, entregou todos os procedimentos licitatórios, e jamais recebeu qualquer notificação ou questionamento por parte da gestão que iniciou em 2017.
- 7.22. Após as alegações da defesa o gestor encaminhou em anexo ao Expediente 6417/2021 (evento 18), os documentos apontados como inexistentes na Tomada de Contas Especial, que **foram localizados** junto a Prefeitura Municipal de Cristalândia, conforme relação abaixo:
- a) Termo de referência;
 - b) Cronograma Física Financeiro;
 - c) Planilha de Composição de Preço Unitário;
 - d) Composição Analítica do BDI conforme Acórdão 2622/2013 TCU Plenário;
 - e) Informação de Dotação Orçamentária (fl. 34);
 - f) Parecer jurídico em face da Minuta do Edital (fl. 72);
 - g) Aviso de Licitação (fl. 134);
 - h) Publicação Diário Oficial (fl. 135);
 - i) Ata de Abertura e Julgamento (fl. 215);
 - j) Parecer Jurídico Final (fl. 2018);
 - k) Termo de Adjudicação e Homologação (fl. 220);
 - l) Contrato Nº 006/2016 (fl. 221);
 - m) Empenho - R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil, cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) (fl. 237);
 - n) 1º Termo Aditivo de Contrato; Planilha de Aditivo;
 - o) Planilha de Reprogramação – Aditivo;
 - p) Empenho - R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta dois reais e treze centavos).
- 7.23. Verificou-se que os termos do processo que deu origem ao Contrato Nº 006/2016, foram regularmente cumpridos conforme os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, , a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

7.24. Notou-se que, os atos que deram origem ao 1º Termo Aditivo, do Contrato 006/2016, foram lastreados na legislação vigente que autoriza a prorrogação de prazo para prestação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8666/93, que diz:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

7.25. Assim, os percentuais de acréscimos observaram as disposições contidas no artigo 65, §1º, da Lei de licitação, veja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

7.26. Consta na Cláusula Quarta (fls 231) do Contrato nº. 06/2016 a autorização para a prorrogação de prazos, do qual foi prorrogado até novembro de 2016.

7.27. A Comissão de Tomada de Contas Especial conclui que o primeiro Termo Aditivo foi formalizado um dia antes do final da vigência do contrato nº. 06/2016 sendo que nos autos não consta os documentos relativos à composição formal para que houvesse a prorrogação da vigência ou de ajuste de preços, sendo assim, os serviços totalizaram o montante de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

7.28. A defesa alega que repassou ao gestor que assumiu em 2017, todos procedimentos licitatórios ao final de sua gestão, conforme transcrevemos:

Neste ponto, imperioso repisar que todos os procedimentos licitatórios foram repassados ao Ex-Gestor no momento da transição de governo municipal (2016/2017), contudo, verifica-se a ausência de várias peças processuais, como é o caso da: a) Ordem de serviço; b) Solicitação e justificativa para realização do termo aditivo; c) Parecer jurídico exarado em face do termo aditivo; d) relatórios fotográficos, e) ART's; etc...

Toda a documentação inerente ao respectivo procedimento fora repassada ao ex-gestor, contudo, por pura desídia da gestão municipal anterior vários documentos e procedimento licitatório não foram repassados a nova gestão (2020/2021), tampouco, foram localizados na sede da Prefeitura de Cristalândia.

Pela simples análise da documentação acostada na própria TCE, verifica-se que à época o procedimento fora inteiramente regular, entretanto, em cristalina má fé, os responsáveis depois de quase 04 (quatro) anos instauram procedimento para imputar falsas ilegalidades ao Srs. WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA e DIÓGENES COELHO MOREIRA.

Não há nos autos um documento anterior a Tomada de Contas Especial noticiando a suposta irregularidade do procedimento licitatório, Tomada de Preço, Nº 001/2016.

Conforme já exposto, as medidas administrativas devem ser tomadas a partir do conhecimento do fato que tenha causado o dano ao erário ou após expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas.

A busca de solução com as providências administrativas atende ao princípio da economia processual, evitando assim a constituição de comissão, edição de portarias e publicações.

7.29. Nota-se que a Prestação de Contas do Convênio 002/2015 que deu origem a Tomada de Preços nº 001/2016 e ao Contrato 06/2021 foi favorável pela **REGULAR EXECUÇÃO DA OBRA** e aplicados dos recursos repassados, conforme transcrevemos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Relatório Técnico de Convênio.
Aprovação. **Regular Execução da Obra.**

Excelência, o órgão estadual concedente, por meio de Relatório Técnico de Análise das documentações para Prestação de Contas Final do Convênio Nº 002/2015, emitiu parecer favorável pela aprovação da prestação de contas no que se refere a documentação de comprovação de utilização dos recursos recebidos, confira-se:

RELATÓRIO TÉCNICO DE CONVÊNIO

Trata o presente Relatório Técnico da Análise das documentações apresentadas para Prestação de Contas Final do Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de Cristalândia TO, assinado em 19/11/2015, com recursos de emenda parlamentar, no valor total de R\$ 199.321,08 (cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos) aportados pelo Governo do Estado. O objeto a ser executado no convênio é a Reforma da Praça Pedro Braz no município de Cristalândia.

Documentos apresentados e aceitos:

1. ANEXO IV – demonstrativo de Execução de Receita e Despesa: soma total dos valores não está inferior à soma total, corrigido a fls.336.
2. ANEXO VI – Relação de Bens: preencher os campos em branco conforme a instrução Normativa 004/TCE; corrigido a fls. 335.
3. Nota fiscal eletrônica nº 00014 de 23/06/2014, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); corrigir carimbo de atesto, falta de carimbo de recebido e número de convênio. Corrigido a fls. 342.
4. Nota fiscal eletrônica nº 00059 de 23/06/2016, no valor R\$ 32.611,23 (trinta e dois mil seiscentos e onze reais e vinte e três centavos); corrigir carimbo de atesto, falta carimbo de recebido e número de convênio, corrigido as fls. 339;
5. Nota fiscal eletrônica nº 00067 de 12/07/2016, no valor de R\$ 76.429,43 (setenta e seis mil reais, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), corrigido carimbo de atesto, falta carimbo de recebido e número de convênio; corrigido a fls, 339;
6. Nota fiscal eletrônica nº00079 de 19/08/2016, no valor de R\$ 42.392,63 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos); corrigido a fls 340;
7. Nota fiscal eletrônica nº 00095 de 29/09/2016, no valor de R\$ 45.739,48 (quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), corrigir carimbo de atesto, falta carimbo de recibo e numero de convênio; corrigido a fls. 341;
8. Ordem de serviços, corrigido a fls.337;
9. Parecer jurídico, corrigido a fls. 373/374;

Considerando que o Município apresentou as documentações pendentes a fls. 328/330, manifestamos pela aprovação da prestação de contas no que se referi a documentação de comprovação de utilizados dos recursos.

No entanto, fica pendente para aprovação total da prestação de contas a apresentação de relatório técnico de engenharia manifestando o aceite final da obra objeto com convênio.

1. Parecer técnico de engenharia desta Secretaria, quanto a possibilidade de aprovação da obra objeto do presente convenio;

Diante do exposto, encaminhamos o processo para Gerência de Fiscalização e Obras para providências cabíveis à apresentação de PARECER TÉCNICO quanto à possibilidade de aceite/conclusão das obras do convênio em questão por parte destas secretarias. Posteriormente o processo será encaminhado para as demais providências de conclusão da prestação de contas final.

Palmas – TO, 15 de dezembro de 2020.

7.30. As justificativas apresentadas pelos senhores WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA – CPF: 413.883.561-04, ex-gestor à época, da Prefeitura Municipal de Cristalândia e DIÓGENES COELHO MOREIRA – CPF nº: 379.440.881-00, Ex-Chefe de Controle Interno, foram **ACATADAS**, pois foi juntado aos autos (evento 18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª Diretoria de Controle Externo

documentos demonstrando a regular aplicação dos recursos na execução do convenio 02/2015 e do Contrato nº. 006/2016, que são suficientes para afastarem as impropriedades.

CONCLUSÃO

7.31. Diante dos fatos intempestivos e da ausência de pressupostos necessários ao prosseguimento da regular Tomada de Contas Especial, qual seja, **DANO AO ERÁRIO**, sugerimos a critério do Relator, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, conforme determina os arts. 71, § 3º e 73, §5º do Regimento Interno que estabelece o que segue:

Art. 71 A decisão em processo de prestação ou tomada de contas e de tomada de contas especial pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 3º. Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento ou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por serem as contas consideradas iliquidáveis, ou **determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual**, nos termos dos artigos 81, 82, 73, § 5º e 88 deste regimento e nos termos da lei. (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008).

Art. 73 Omissis.

§ 5º. O Tribunal **determinará o arquivamento** do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (AC) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 002/2008). [g.n.]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS DIRETORIA - 6ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.610-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 24/11/2021 16:31:08